

pesquisa resulta no sub ou superdimensionamento do número de produtores de meias classificadas na CNAE 14.12-6 e da produção nacional de meias.

Em uma pesquisa amostral, entende-se que o universo não pesquisado é significativamente maior do que aquele pesquisado, fato que naturalmente resulta em número expressivo de empresas não consultadas ou mapeadas, o que não invalida, por si, a pesquisa ou sua metodologia. Entende-se também que pesquisas quantitativas que envolvem entrevistas esbarram frequentemente em questões práticas, tais como a impossibilidade de acesso aos informantes, que acabam por limitar sua abrangência.

Ainda que, diferentemente do que argumentou a petionária, não seja ônus da parte interessada apresentar metodologia alternativa, àquele que coloca em xeque os dados cumpre o ônus de demonstrar que os elementos comprobatórios trazidos aos autos efetivamente impactam na metodologia apresentada a ponto de invalidá-la ou de nela requerer ajustes, o que não se verificou nas manifestações da ABVTEX, apesar da miríade de elementos trazida pela entidade.

Esta autoridade investigadora discorda da ABVTEX quando a entidade afirma ser "essencial" que todos os sindicatos citados pela ABIT sejam oficiados para fornecer a listagem de suas associadas fabricantes de meias, tendo em vista as inconsistências apontadas.

Destaca-se que a habilitação como indústria fragmentada tem justamente o condão de possibilitar a utilização de dados secundários para fins de análise de dano, afastando-se a necessidade de apuração de informações primárias. Tendo em vista o caráter fragmentado da produção nacional de meias, a utilização de dados primários levaria a uma cobertura limitada da produção nacional e a desarrastado consumo de tempo e de recursos, razão pela qual não se justifica o pleito da ABVTEX.

Por fim, relativamente às inconsistências no Anexo I do Parecer SDCOM nº 27, de 2020, a SDCOM realizará as correções cabíveis oportunamente.

2.3. Das manifestações sobre o produto

Em manifestação protocolada em 18 de setembro de 2020, a CM Imports destacou que o "produto objeto" do pedido de habilitação seria excessivamente abrangente, não tendo levado em conta fatores que diferenciam as meias, tais como a composição do fio, o tipo de meia, a embalagem, a existência de aplicações, entre outros.

No entendimento desse importador, a petionária e a SDCOM "não levaram em consideração a matéria-prima utilizada, que é um dos principais componentes do preço das meias".

A investigação em curso tampouco teria considerado, no exame objetivo das características de mercado, os seguintes aspectos:

- usos e aplicações: algumas meias objeto da investigação não possuiriam a finalidade "tradicional" das meias, ou seja, proteger, dar conforto e adornar o corpo humano. Como exemplo, a CM Imports importaria meias para uso como luvas em colheita de cana de açúcar e meias descartáveis para uso em aeronaves. Para a empresa, "os números utilizados pela Petionária e pela SDCOM para calcular as importações do produto investigado e o consumo nacional aparente não representam de forma alguma as importações de meias, visto que, além da importação de meias, englobam outros itens de vestuário e moda íntima". Tal fato seria reforçado pela seleção de exportadores, uma vez que, entre os quatro produtores/exportadores chineses selecionados, figura a Guangdong Qicaifeixia Knitting Industrial Co. Ltd., que não teria fabricado, no período da investigação, nenhum par de meia;

- composição: a CM Imports afirma que "entre as meias fabricadas pela indústria doméstica, pode-se dizer que cerca de 80% da produção corresponde a meias com 50,1% ou mais de algodão combinado com poliamida ou outras fibras e 20% da produção é de meias 50,1% ou mais de poliamida combinada com outras fibras... Já entre as meias importadas das origens investigadas, 90% corresponde a meias com 50,1% ou mais de poliéster combinado com outras fibras e os 10% remanescentes incluíam meias com diversas composições...". A empresa comparou os preços FOB em US\$/kg das principais matérias-primas utilizadas na produção de meias e destacou que a diferença, por exemplo, entre o poliéster (US\$ 0,91/kg) e o modal (US\$ 2,47/kg) chega a 271%;

- substitutibilidade: de acordo com a CM Imports, "não há substitutibilidade entre as meias fabricadas majoritariamente com fibras naturais e/ou artificiais e aquelas fabricadas com fibras sintéticas", em razão da disparidade de preços entre essas meias. Ademais, com relação aos modelos/tamanhos, não haveria substitutibilidade, considerando que "um consumidor que pretende adquirir uma meia-calça não irá, na ausência desse produto, adquirir uma meia esportiva de cano curto". Assim, não seria possível generalizar a definição do produto objeto da investigação abrangendo produtos tão diversos como meias de compressão, meias infantis, meias esportivas licenciadas, entre outras. Ainda sobre a substitutibilidade, destacou que as meias produzidas pela Lupo se destinariam a consumidores de classes A e B, enquanto as meias importadas seriam destinadas aos consumidores das classes C, D e E. Nesse sentido, concluiu ser necessário segmentar as meias em mais populares (importadas) e meias de luxo (nacionais);

- canais de distribuição: seriam distintos entre a indústria doméstica e os importadores. As meias da Lupo seriam vendidas diretamente para o consumidor final, enquanto muitas empresas produtoras de meias no país só produziriam sob encomenda e não realizariam vendas para consumidores finais. Já os produtos importados seriam vendidos para distribuidores e para lojas populares, não havendo venda direta para o consumidor final;

Por fim, em relação à produção nacional de meias, a CM Imports ressaltou que os dados apresentados pela petionária não seriam detalhados em relação à composição, tipos de meias, entre outros. Seria necessário, assim, a reapresentação dos dados de produção doméstica com base em CODIP que leve em consideração os elementos que determinam o preço final do produto, tais como composição; título do fio; gramatura ou trama; utilização de desenhos licenciados ou não, entre outros.

A Ittê Comércio, destacou, em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2020, que os produtos por ela importados não seriam similares aos produtos objeto da investigação, considerando que os insumos utilizados não possuiriam a mesma qualidade. Os produtos importados pela Ittê seriam de qualidade superior, de marca renomada e reconhecida internacionalmente, de forma que não seriam similares às meias produzidas no País.

2.4. Dos comentários da SDCOM

A propósito das manifestações apresentadas pela CM Imports sobre a definição do produto objeto da investigação, os elementos que devem ou não compor o CODIP e a similaridade, bem como pela Ittê, sobre a similaridade, destaca-se que se tratam de aspectos a serem debatidos no âmbito da análise da prática de dumping, que, portanto, fogem ao alcance desta Nota Técnica.

Destaca-se, conforme item 2.6 do Parecer SDCOM nº 27, de 2020, que a SDCOM concluiu, para fins de início da investigação da prática de dumping na exportação para o Brasil de meias originárias da China, de Hong Kong e do Paraguai, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual o termo "produto similar" é entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Em relação às informações prestadas pela CM Imports sobre a produção da indústria doméstica, que indicam que "entre as meias fabricadas pela indústria doméstica, pode-se dizer que cerca de 80% da produção corresponde a meias com 50,1% ou mais de algodão combinado com poliamida ou outras fibras e 20% da produção é de meias 50,1% ou mais de poliamida combinada com outras fibras... Já entre as meias importadas das origens investigadas, 90% corresponde a meias com 50,1% ou mais de poliéster combinado com outras fibras e os 10% remanescentes incluíam meias com diversas composições", ressalta-se que se faz necessário esclarecimento sobre a fonte dessas informações, bem como a metodologia adotada para o cálculo, uma vez que não foi possível apurar referido dado com base nos documentos trazidos aos autos pela manifestante.

Alerta-se que manifestações que se limitam a meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova que possam ser avaliados por esta autoridade investigadora, poderão ser desconsideradas.

Por fim, a SDCOM considera descabida a alegação da CM Imports de que os dados das importações utilizados não representariam "de forma alguma" as importações de meias e de que tal fato seria reforçado pela seleção de exportadores, uma vez que,

entre os produtores/exportadores chineses selecionados figura a Guangdong Qicaifeixia Knitting Industrial Co. Ltd., que não teria fabricado meias no período da investigação.

Ressalta-se inicialmente que todos os produtores/exportadores selecionados constam nas bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e foram especificamente identificados, nas Declarações de Importação (DIs), como produtores do produto objeto da investigação, tendo realizado exportações para o Brasil em volume significativo no período de investigação de dumping (P5).

Referida base corresponde aos dados oficiais de importações brasileiras, os quais instruem todas as investigações conduzidas pela SDCOM. Essa base é depurada por meio da análise do campo "descrição da mercadoria" constante nas DIs e não unicamente pela classificação tarifária (NCM) da mercadoria.

Conforme exposto no item 5.1 do Parecer SDCOM nº 27, de 2020, para fins de apuração dos valores e das quantidades de meias importadas pelo Brasil, foram utilizados os dados de importação referentes a todos os 24 subitens da posição 6115 e a todos os 4 subitens da posição 6111 da NCM e foram excluídos aqueles produtos aparentemente classificados de forma equivocada na posição 6115, como polainas, canelitos, calças legging, etc, bem como os produtos da posição 6111 excluídos do escopo do produto objeto, tais como bodys, calças, macacões, babadores, suéteres, casacos, blusas, camisas, gorros, shorts, entre outros.

Recorda-se, de outra parte, que o preenchimento dos dados que constam nas DIs é de inteira responsabilidade dos importadores da mercadoria, entre os quais se inclui a CM Imports.

Todas as empresas produtoras/exportadoras selecionadas para responder o questionário constam, portanto, nos dados de importações da RFB como produtoras do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping - e realizaram exportações em volumes significativos - porque foram declaradas como tal pelos importadores brasileiros, nas respectivas DIs.

Assim, não é cabível que os importadores aleguem suposto erro nos dados de importação quando a fonte das informações são os próprios importadores. Cumpre lembrar que a omissão ou prestação inexata de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro sujeita-se, inclusive, à sanção.

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A PRODUÇÃO NACIONAL DE MEIAS COMO INDÚSTRIA FRAGMENTADA

A SDCOM concluiu, inicialmente, que a produção nacional de meias apresentou características de indústria fragmentada, no período de janeiro a dezembro de 2018, conforme exposto na Nota Técnica nº 2/20, pelas razões a seguir:

- foi apresentada descrição pormenorizada do produto similar, tendo sido especificados as matérias-primas, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;
- ainda que haja aparente concentração da produção nacional nas regiões Sul e Sudeste, observou-se significativa pulverização da produção nacional de meias, tanto considerando o número de produtores nacionais, como considerando o porte dessas empresas, o volume da produção nacional e o volume de vendas no mercado brasileiro; e
- a ABIT representa nacionalmente os produtores nacionais conhecidos direta ou indiretamente.

Considerando-se todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas após o início da investigação da prática de dumping, esta SDCOM entende que não houve alterações em relação aos motivos que ensejaram a habilitação. Assim, será mantida a decisão da SDCOM de habilitação da produção nacional de meias como indústria fragmentada, à luz do disposto no § 3º do art. 12 da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, da Portaria SECEX nº 71, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, página 44, onde se lê: "Art. 1º Ficam revogados os incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LVII, LVIII, LIX, LXII, LXIV, LXV, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIV, LXXV, LXXVII, LXXVIII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, C, CI, CII, CVII, CX, CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXVI, CXIX, CXX, CXXII, CXXIII, CXXV, CXXVI, CXXVIII, CXXVI, CXXVIII, CXLI, CLII e CXLIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011.";

leia-se: "Art. 1º Ficam revogados os incisos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LVII, LVIII, LIX, LXII, LXIV, LXV, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIV, LXXV, LXXVII, LXXVIII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, C, CI, CII, CVII, CX, CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXVI, CXIX, CXX, CXXII, CXXIII, CXXV, CXXVI, CXXVIII, CXXVI, CXXVIII, CXLI, CLII e CXLIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011.";

No art. 2º, da Portaria SECEX nº 71, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, página 44, onde se lê: "XVI - nº 45, de 17 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2012,";

leia-se: "XVI - nº 45, de 17 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2012, art. 2º,";

onde se lê: "LIII - nº 32, de 3 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2014,";

leia-se: "LIII - nº 32, de 3 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2014, arts. 80, 83, 87, 94, 98, 138, 147, 158, 174, 179, e 250,";

onde se lê: "CC - nº 53, de 15 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2020; e CCI - nº 61, de 17 de novembro de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de novembro de 2020.";

leia-se: "CC - nº 53, de 15 de setembro de 2020, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2020.";

RETIFICAÇÃO

No art. 3º, § 1º, da Portaria SECEX nº 65, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020, Seção 1, página 20,

onde se lê: "II - encaminhada à CGIS por meio do endereço eletrônico siscomex@economia.gov.br,";

leia-se: "II - encaminhada à CGIS por meio do endereço eletrônico siscomex.secx@economia.gov.br."

No art. 6º, da Portaria SECEX nº 65, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020, Seção 1, página 20,

onde se lê: "§ 2º No caso do Módulo SISCOMEX Importação Anuente, as solicitações de reversão de situação de pedidos de licença de importação - LI deverão ser encaminhadas pelo órgão interveniente à CGIS, por meio do endereço eletrônico siscomex@economia.gov.br,";

leia-se: "§ 2º No caso do Módulo SISCOMEX Importação Anuente, as solicitações de reversão de situação de pedidos de licença de importação - LI deverão ser encaminhadas pelo órgão interveniente à CGIS, por meio do endereço eletrônico siscomex.secx@economia.gov.br."

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/ME Nº 25.480, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o quantitativo de pessoal próprio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 98, inciso VI, letra g, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, resolve:



Art. 1º Fixar o limite para o quantitativo de pessoal próprio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em 1.765 vagas, sendo 1.756 do quadro permanente e 9 de anistiados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal das empresas são considerados:

- I. os empregados efetivos admitidos por concursos públicos;
- II. os empregados efetivos admitidos sem concurso público antes de 5.10.1988;
- III. os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas;
- IV. os empregados que estão cedidos ou disponibilizados para outros órgãos ou entidades;
- V. os empregados cedidos ou requeridos de outros órgãos ou entidades;
- VI. os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994;
- VII. os empregados readmitidos e reintegrados;
- VIII. os empregados contratados por prazo determinado (temporários);
- IX. os empregados ou servidores movimentados para compor força de trabalho conforme disposto no art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112/90; e

X. os empregados com contrato de trabalho interrompido ou suspenso, à exceção dos empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar o seu quantitativo de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 8.776, de 30.3.2020, exclusivamente no que tange ao quadro da Codevasf.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA FAZENDA/ME 25.504, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera grupo de natureza de despesa de dotação orçamentária relativa à Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, no âmbito do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 110.326.000,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 9.575, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Fazenda, e tendo em vista a autorização constante do art. 48, § 2º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente o grupo de natureza de despesa de dotação orçamentária relativa à Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020, convertida na Lei nº 14.056, de 10 de setembro de 2020, no âmbito do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 110.326.000,00 (cento e dez milhões, trezentos e vinte e seis mil reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO

ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5018		Atenção Especializada à Saúde							110.326.000	
Atividades										
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							110.326.000	
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							110.326.000	
			S	3	2	41	6	351	110.326.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										110.326.000
TOTAL - GERAL										110.326.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5018		Atenção Especializada à Saúde							110.326.000	
Atividades										
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus							110.326.000	
10 122	5018 21C0 6500	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Crédito Extraordinário)							110.326.000	
			S	4	2	41	6	351	110.326.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										110.326.000
TOTAL - GERAL										110.326.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 25.508, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 45, de 26 de agosto de 2015, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.11.3.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal
1.2.1.9.11.4.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal

Art. 2º Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da seguinte natureza:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.11.0.0	Contribuição para o Custeio das Pensões e/ou da Inatividade dos Militares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

GEORGE SOARES

